

Decisão de Pregoeiro nº 001/2019-SLC/ANEEL

Em 18 de março de 2019.

Processo: 48500.004618/2018-71
Licitação: Pregão Eletrônico nº 001/2019
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
apresentada pela SVS Serviços.

I – DOS FATOS

1. A SVS Serviços enviou sua impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 001/2019 no dia 17 de março de 2019.

2. A impugnante insurge contra a exigência prevista no item 9.5.1.3 relativa ao requisito de qualificação técnica operacional prevista no instrumento convocatório.

9.5.1.3 Atestado (s) de Capacidade Técnica expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que o licitante executa ou executou a prestação de serviços de limpeza, sendo aceito o somatório de atestados para comprovação do quantitativo mínimo de 11.500 m2 de área interna.

3. Argumenta que a exigência de qualificação técnica deveria limitar-se à comprovação da capacidade em gerenciar mão-de-obra.

Considerando o acórdão 1443/2014-TCU, entre outros e conforme entendimento já exaurido pelo TCU a cerca da qualificação técnica no qual se deve levar em consideração a capacidade da licitante em gerenciar mão de obra compatível com a quantidade e não os serviços em si, não nos parece razoável exigir comprovação de capacidade técnica por meio de quantitativo de área interna limpa e sim como se trata de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra pode-se exigir a qualificação por postos de trabalho.

A prova de aptidão deve ser exigida com foco na capacidade de administração de mão de obra e não na execução dos serviços em si tampouco, a metragem da área física de atuação sendo ela interna ou externa, ou seja, os atestados não devem ser referir necessariamente aos serviços de limpeza ou metragem e sim na capacidade da empresa em gerenciamento de mão de obra pois os serviços de limpeza são de baixa complexidade, vejamos:

"ACÓRDÃO Nº 1443/2014 – TCU – Plenário 1.

[...]

Advogados constituídos nos autos: não há. 9.3. com vistas a aprimorar futuros certames licitatórios, evitando o verificado no Edital do Pregão Eletrônico 22/2013, levar ao conhecimento do Instituto Brasileiro de Turismo as seguintes impropriedades: 9.3.1. ausência de parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, conforme previsto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993; 9.3.2. exigência de atestados de capacidade técnica que comprovassem

aptidões relativas às atividades a serem contratadas e não à habilidade da licitante na gestão de mão de obra, afrontando os princípios da competitividade e da isonomia entre os licitantes e em desacordo com as diretrizes do Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário; 9.4. determinar à Embratur que comunique imediatamente a este Tribunal, caso decida, no âmbito do Pregão Eletrônico 22/2013, a despeito da proposta de revisão apresentada pelo pregoeiro em relação à fase de habilitação, manter inabilitadas as empresas que não comprovaram experiência para os serviços propriamente ditos, quando, em conformidade com o entendimento contido no Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, a prova de aptidão deve ser exigida com foco na capacidade de administração da mão de obra, e não na execução dos serviços em si; 9.5. comunicar à representante o teor desta deliberação; 9.6. arquivar os presentes autos, após a expedição das comunicações devidas. 10. Ata nº 20/2014 – Plenário. 11. Data da Sessão: 4/6/2014 – Ordinária. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1443-20/14-P. 13. Especificação do quorum: 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro."

Observe que nosso entendimento está correto e está amparado pelo TCU, que assim se pronunciou acerca da questão: Dentro desta abordagem o TCU, assim tem se manifestado, verbis:

"(...)Em seu despacho, o relator chamou a atenção para o fato de que o edital exigia que um dos atestados apresentasse objeto idêntico ao licitado, ao passo que a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, I, estabelece que a comprovação de aptidão para execução de obra ou serviço deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. Para o relator, a melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante. (...)"

Decisão monocrática no TC-021.115/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 18.08.2010.

Ademais, o que se pretende com a exigência de atestado de capacidade técnica é medir capacidade gerencial da empresa de administrar pessoas (capacidade técnica operacional), e não com a execução dos serviços pelos profissionais (capacidade técnica profissional), nem tampouco a metragem quadrada das áreas de cobertura da prestação de serviços, ou seja, não tem nada que ver com as atribuições que cada categoria deverá desempenhar.

Assim, como já sumulado pelo Tribunal de Contas da União – TCU - SÚMULA Nº 263/2011, e já citado acima, que significa dizer que os atestados devem guardar proporção em quantitativos o que já demonstrados em relevâncias superiores em até 50% (cinquenta por cento), bem como em complexidade de execução, pois os problemas a serem enfrentados pelas empresas independente da categoria de operação, serão os mesmos, se fosse com uma categoria de portaria, recepcionista, limpeza, jardinagem, etc, por exemplo. Assim, a capacidade técnica operacional (atestados) vislumbra verificar se a empresa tem mínimas condições de organização administrativa, tais como: controlar frequência, efetuar substituições, pagamentos, apresentar documentação necessária para fins de liquidação ao fiscal, dentre outros. A manutenção da exigência de atestado de forma idêntica deverá ser devidamente justificada e fundamentada ainda na fase interna da licitação para os casos excepcionais, o que não é o caso da presente licitação, conforme acórdão transcrito abaixo:

(TCU. Acórdão nº 744/2015 - Segunda Câmara) "Nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como o ocorrido no pregão eletrônico 3/2014 (item 10.4.3.1 do edital - exigência de atestados para serviço de secretariado); Nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 SLTI;"

II – DA ANÁLISE

4. Seguindo o previsto na Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para fins de comprovação de qualificação técnica foram tomadas as exigências previstas no item 10.6 do ANEXO VII.

5. As exigências previstas visam apurar a capacidade técnico-operacional do licitante sob os

Fl. 3 da Decisão de Pregoeiro nº 001/2019-SLC/ANEEL, de 18/3/2019.

aspectos qualitativos e quantitativos. Para isso, exige-se a experiência mínima de 3(três) anos em serviços de terceirização (gestão de pessoas), além da experiência em gerir um volume mínimo de serviço, cujas características demonstram certas peculiaridades em relação à simples alocação de pessoas em postos de serviço, tal como nos exemplos citados.

6. Cabe ressaltar que o serviço a ser prestado é contratado a partir de índices de produtividade, quando a execução e o custo estão relacionados diretamente à área sobre a qual será realizado. Para a execução, há, por exemplo, a necessidade de que a empresa a ser contratada demonstre capacidade de gestão de insumos e equipamentos, orientação e acompanhamento específico do cronograma de atividades previstos no contrato, algo que vai além de *controlar frequência, efetuar substituições, pagamentos, apresentar documentação necessária para fins de liquidação ao fiscal* e afins.

7. Assim, é razoável que haja também a avaliação quantitativa e qualitativa por meio da comprovação de aptidão sobre pelo menos 50% da área mais relevante do serviço licitado.

8. Desta forma, reunidos os argumentos trazidos, considero que não prospera o pleito visando alterar o requisito de qualificação técnica.

9. Cabe destacar que a apresentação dessa impugnação não caracteriza fato impeditivo à participação da impugnante no certame.

III – DO DIREITO

10. Em consonância com as determinações contidas nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/02.

IV – DA DECISÃO

11. Pelo exposto, considero improcedente o pedido registrado, mantendo as condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2019.

GIAMPIERO CARDOSO NARGI

Pregoeiro